



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000746/2010-87
ACÓRDÃO	2002-008.577 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUZIA ZANETI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência restituindo os valores porventura pagos indevidamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em 09/03/2010, foi interposto o pedido de restituição de fls. 3 a 14.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito de fls. 3 a 14.

Em 24/05/2011 (fl.41), a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 40 e 41 e, em 24/05/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 58, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) a Contribuinte recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista movida em face do Serpro, que não teria efetuado a retenção de imposto de renda em conformidade com a decisão judicial que determinou que os descontos deveriam ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês;
- 2) a sentença teria sido descumprida pela autoridade administrativa que, por meio do Despacho Decisório de fls. 40 e 41, entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados quando de seu recebimento;
- 3) além de conter uma interpretação distinta da decisão judicial, o referido despacho decisório recusou a ordem judicial para calcular o imposto de renda na fonte segundo a distribuição dos rendimentos pelos seus respectivos meses;
- 4) a despeito de os rendimentos terem sido recebidos no ano-calendário de 2006, em conformidade com a sentença judicial, o cálculo do imposto de renda devido deveria tomar por base as tabelas progressivas salariais, que teriam sido pagas acumuladamente por força de decisão judicial;
- 5) em nenhum momento a decisão judicial afirmou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser integralmente tributados no mês do recebimento, pelo contrário, teria determinado que as parcelas deveriam ser apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária;
- 6) a sentença judicial transitada em julgado seria norma individual e concreta entre as partes, não cabendo à autoridade administrativa extrair interpretação casuística para negar-se ao seu cumprimento;

7) a conclusão averbada no questionado Despacho Decisório, com a insistência da tributação integral dos rendimentos no mês do recebimento, traduz manifesto descumprimento à ordem judicial, o que marca definitivamente a sua nulidade;

8) a sentença judicial que sustenta o pedido do Interessado observou, rigorosamente, os precedentes judiciais e o próprio parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional;

9) o fato superveniente de suspensão de Ato Declaratório PGFN 1/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 2010, em nada interfere no direito alegado pela Contribuinte, pois o mesmo teria sido reconhecido em sentença judicial, transitada em julgado;

10) o STJ vem decidindo que o imposto continua incidindo no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária deve ser deslocado no tempo, exigindo que a base de cálculo mensal seja correspondente ao valor de cada parcela dos rendimentos pagos acumuladamente, no mês e ano em que seriam auferidos, nos seus valores originais, em conformidade com a sentença e com os precedentes judiciais que a sustentam;

11) as regras do novo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, teriam natureza meramente instrumental, o que deveria garantir a aplicação retroativa dessas regras, em consonância com o §1º do art. 144 do CTN;

12) o acolhimento pelo STF do RES 614.406 e 614.232, que foi marcado pela repercussão geral, não atingiria o caso da Contribuinte, uma vez que o seu pedido de restituição estaria ancorado na determinação judicial transitada em julgado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) A retenção realizada não observou o comando judicial que determinou a tributação pelo regime de competência;
- b) Que a forma correta de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente é pelo regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e o direito da recorrente à restituição do valor pago a título de IRRF.

Razão assiste ao contribuinte.

Conforme se observa da r. sentença prolatada na Ação Trabalhista, fls. 17 dos autos segundo a qual:

" b) Descontos fiscais na forma da lei, sendo aplicável o disposto na Lei 8541/92. As parcelas serão apuradas mês a mês, para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária, considerando a tabela progressiva aplicável aos rendimentos do trabalho assalariado. Os descontos deverão ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês, pelo acréscimo do "plus" condenatório de natureza salarial, a fim de que sejam respeitados os princípios da isonomia, capacidade retributiva e progressividade do tributo, insculpidos nos incisos II do art. 150 e I do parágrafo 2º do art. 153 da vigente Constituição."

Portanto, a decisão já havia determinado que a apuração do imposto devido deveria ser feita mês a mês, para verificação inclusive de eventual isenção tributária.

Realmente, deve-se esclarecer que somente a partir de 2010, por meio da inclusão do parágrafo primeiro pela Lei nº 12.350/2010, no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, foi permitido aos contribuintes declarar os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente por pessoa física serem tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, no mês de seu recebimento. Para tal, aplica-se tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento, logo esse normativo não é aplicável ao ano-calendário em questão, ano-calendário 2007.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago, regime de caixa.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Assim, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para determinar o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos, ou seja, de acordo com o regime de competência restituindo os valores porventura pagos indevidamente.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura